

De: COPELI - Licitações
Enviado em: segunda-feira, 2 de agosto de 2021 14:33
Para: 'gecon@comunicacontactcenter.com.br'
Assunto: RES: PE nº 071/2021 - A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Prezada Licitante, boa tarde!

Conforme bem apontado por essa empresa, o edital, em seu item 12.1.1.1.1.1, é claro quanto à indicação de ACT/CCT pelas licitantes. Vejamos:

É de responsabilidade da licitante a indicação do ACT/CCT tendo em vista seu enquadramento sindical (art. 511, § 2º, da CLT) ou, em caso de vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (art. 581, §1º, CLT), norma coletiva de trabalho (ACT/CCT) que envolva os segmentos profissionais cujas atividades estejam contempladas no objeto da licitação. [grifou-se]

Portanto, não há imposição, no instrumento convocatório, quanto ao/à ACT/CCT a ser indicado(a), sendo uma responsabilidade única e exclusiva das licitantes.

Na esteira do entendimento já consolidado na jurisprudência trabalhista, e ainda, pela Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) e TCU, **o enquadramento sindical deve ser realizado pela própria empresa, de acordo com sua atividade econômica preponderante (art. 581, §2º, da CLT^[1]), de modo que a Administração não possui ingerência sobre a(s) CCT(s) que deverá(ão) ou não ser(em) apresentada(s) pela licitante.**

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2.2.1. abstenha-se de exigir a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais como critério de classificação de licitantes, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000; [grifou-se]

[...]

(TCU – Acórdão nº 604/2009 – Plenário).

Muito recentemente, inclusive, tal entendimento foi repisado por meio do Acórdão nº 9694/2021-TCU-1ªC, em que foi considerada improcedente uma representação a respeito do Pregão Eletrônico nº 049/2021 do próprio Senado Federal. Vide trecho da análise constante do referido julgado:

13.36. No que tange ao enquadramento sindical da empresa R7 Facilities, o Senado Federal, quando da análise de recurso administrativo manejado pelo representante em termos semelhantes, manifestou-se nos seguintes termos.

[...]

13.37. Quanto a este ponto, também cabe colacionar excerto do voto condutor do Acórdão 1.097/2019/TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas (grifo nosso):

Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação do critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas

13.38. Portanto, entende-se que o enquadramento sindical é matéria afeta à Justiça do Trabalho e não caberia ao órgão efetuar controle sobre esse enquadramento, para fins de habilitação no certame. [grifou-se]

[...]

13.56. Considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades trazida pelo representante.

13.57. Conforme visto ao longo da instrução, o representante trouxe ao TCU questões que já haviam sido respondidas pelo Senado Federal em sede de impugnação ao edital e recurso administrativo.

13.58. Cabe ponderar que esta Corte de Contas já considerou que incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Acórdão 8.071/2010-TCU – Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira).

Logo, não há lastro jurídico para que o Pregoeiro eventualmente “recuse” uma determinada CCT indicada por licitante e, dessa forma, promova a desclassificação da empresa caso não concorde em aceitar a CCT “sugerida” pelo Pregoeiro como a mais adequada para a própria licitante.

Nesse sentido, merecem transcrição os seguintes trechos do **Parecer nº 127/2014-ADVOSF**:

[...] tem-se que não há como se definir, a priori, a representatividade sindical para as licitantes, com vistas a uma futura subordinação da futura contratada à convenção coletiva de trabalho definida pela Administração do Senado Federal, sobretudo porque o conceito de atividade econômica preponderante é um conceito juridicamente indefinido e a vinculação de uma ou de outra empresa a uma determinada Convenção Coletiva de Trabalho ficará sempre a depender da forma como esta empresa está estruturada jurídica e economicamente [...] até mesmo em caso de qualquer controvérsia relativa à correta aplicação de Convenção ou de Acordo Coletivo de Trabalho, competirá à Justiça do Trabalho dirimi-las nos termos do art. 625 da CLT.

Ainda nesse diapasão, destacam-se os seguintes trechos do **Parecer nº 130/2016-ADVOSF** que faz menção às conclusões firmadas no **Parecer nº 279/2011-ADVOSF**:

[...]

5) **Que cabia à empresa Plansul definir o seu correto enquadramento sindical, tendo em vista a sua atividade econômica preponderante, e não ao Senado Federal.**

6) **Que, consoante o estatuído no art. 625 da CLT, competia à Justiça do Trabalho vir a dirimir qualquer controvérsia relativa à correta aplicação de Convenção ou de Acordo Coletivo de Trabalho.**

7) **Que a proposta apresentada pela Plansul no Pregão 221/2008, que redundou na celebração do Contrato nº 19/2009, baseou-se, por livre escolha daquela empresa, na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal e o Sindicato das Empresas de Televisões, Rádio, Revistas e Jornais do Distrito Federal.**

[...]

Além do que, a decisão da empresa referente ao enquadramento sindical patronal é assunto de responsabilidade exclusiva da contratada, pois inerente ao desempenho de sua atividade empresarial, que corre sob sua conta e risco, devendo a empresa, no caso de dúvida, se valer de orientação jurídica própria.

Destaque-se que esta Advocacia advertiu em momento oportuno que não cabia à Administração do Senado Federal decidir quanto ao correto enquadramento sindical da empresa Plansul, salientando que era facultado à empresa Plansul sanar tal dúvida junto à Justiça do Trabalho, órgão legitimado para tanto, sobretudo porque as informações que constavam dos autos do respectivo processo até aquele momento não permitiam a este órgão jurídico adotar entendimento diverso. [grifou-se]

Assim, não há que se falar em desclassificação da empresa ora melhor classificada no Pregão Eletrônico nº 071/2021 em razão da sua indicação de CCT.

Atenciosamente,

Felipe Guimarães Côrtes

Pregoeiro

Comissão Permanente de Licitação

Senado Federal | Sadcon | Copeli

Av. N2 | Bloco 16 | 1º pavimento | CEP 70165-900 | Brasília/DF

Telefone: +55 (61) 3303-3028



De: gecon@comunicacontactcenter.com.br <gecon@comunicacontactcenter.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 30 de julho de 2021 18:19

Para: COPELI - Licitações <licita@senado.leg.br>

Cc: Davila Luiza <davilaluiza@comunicacontactcenter.com.br>

Assunto: PE nº 071/2021 - A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Ao

SENADO FEDERAL

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2021

Processo Administrativo nº 00200.005224/2020-11

A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Prezado **Senhor Pregoeiro,**

A **COMUNICA SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.874772/0001-64**, visando o princípio da isonomia, vem respeitosamente, questionar a aceitação da CCT usada pela atual empresa arrematante VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA, ao qual, possui como atividade preponderante serviços de teleatendimento.

A empresa supracitada, usou na formulação de sua proposta de preço /planilha de custo a CCT do SINDPD (com vigência expirada) que abrange **a(s) categoria(s) profissional de empregados de empresas de processamento de dados, do plano da CNTC de empresas de serviços de informática**. No entanto, a categoria profissional do objeto licitado possui uma CCT vigente (Sintell - CCT 2021/2021).

Ademais, respeito da CCT a ser usada na composição de custo da proposta, o Edital diz o seguinte:

(...)

12.1.1.1.1.1. É de responsabilidade da licitante a indicação do ACT/CCT

tendo em vista seu enquadramento sindical (art. 511, § 2º, da CLT) ou,

em caso de vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (art.

*581, §1º, CLT), **norma coletiva de trabalho (ACT/CCT) que envolva os***

segmentos profissionais cujas atividades estejam contempladas no objeto

da licitação.

É sabido que o objeto licitado se trata da prestação de serviços na área de operação dos processos de atendimento ao cidadão (***contact center***), no qual, possui as categorias profissionais de atendente de telecomunicações, supervisor e etc... abrangidos na CCT da SINTELL, conforme podemos ver nos dizeres da CCT:

(...) CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) *dos Trabalhadores em Centros de Atendimentos, Call Centers, Rádio Chamada, Telemarketing e Operadores de Mesas Telefônicas que se ativam nas empresas de prestação de serviços de trabalho temporário e serviços terceirizáveis, com abrangência territorial em DF*

Diante do exposto, solicitamos a desclassificação da empresa arrematante por descumprimento do item 12.1.1.1.1.1. do Edital.

Nestes Termos, peço deferimento.

Respeitosamente,

Misya C. F. Martins

27. 3025-4200 - Ramal 4461



[1] § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.